

LEI Nº 5.274, DE 20 DE JULHO DE 2.009

Proj. de Lei nº 028/2.009 do Poder Executivo-Prefeito DR. Ézio Spera

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2.010 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Nos termos da Constituição Federal, artigo 165, parágrafo 2º, Lei nº 4320/64 e da Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2.010, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual, dispõe sobre as alterações na legislação e atende as determinações impostas pela Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2.000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo Único - As normas contidas nesta lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2.000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I-** combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II-** promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- III-** estruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;
- IV-** assistência à criança e ao adolescente;
- V-** melhoria da infra-estrutura urbana.

CAPÍTULO II METAS E PRIORIDADES

Art. 3º - As metas - fins da Administração Pública Municipal para o exercício de 2010 serão estabelecidas por programas constantes do Plano Plurianual relativo ao período de 2010 a 2013 e especificadas nos Anexos V e VI, que integram esta Lei.

CAPITULO III

DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS.

Art. 4º As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2010 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

Tabela 1- Metas Anuais;

Tabela 2- Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela 3- Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três exercícios anteriores;

Tabela 4- Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela 5- Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela 6- Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;

Tabela 7- Avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência do Município;

Tabela 8- Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

Tabela 9- Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo Único - Não constam nos programas do Anexo de Metas e Prioridades as ações relativas aos projetos que serão objetos do Projeto de Lei do Plano Plurianual e que o Município priorizará por ocasião da elaboração do Projeto de Lei da Lei Orçamentária Anual, assim como fará a inclusão nos Anexos V e VI – PLANEJAMENTO ORÇAMENTARIO – LDO e nas Metas Anuais - Tabela I.

Art. 5º Integra esta Lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

CAPITULO IV

DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2.010

Art. 6º Atendidas as metas prioritizadas para o exercício de 2.010, a Lei Orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2.010 a 2.013 e Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2.010.

Art. 7º A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo Único - Entende-se por adequadamente os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

- Art. 8º-** Para fins do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2.000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até 0,20% (zero vírgula vinte por cento) da receita corrente líquida.
- Art. 9º-** Em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2.000, os custos dos programas finalísticos pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.
- § 1º-** As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critério de rateio de custos dos programas.
- § 2º-** A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- § 3º-** Para os efeitos deste artigo, consideram-se programa finalísticos aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.
- § 4º-** Das dívidas:
- I- dívidas resultantes de levantamento fiscais, relativo ao INSS/FGTS, serão amortizadas de acordo com o parcelamento que for celebrado entre o INSS e FGTS e o Município;
 - II- amortização da dívida de financiamento com o BNDES, projeto PMAT e PAC;
 - III- pagamentos de precatórios.
- Artigo 10-** As transferências entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a Lei Orçamentária, ficam condicionados às normas constantes das respectivas Leis instituidoras, Leis específicas ou regras determinadas pelo Poder Executivo.
- Artigo 11-** Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2.010, o Executivo estabelecerá, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização ao efetivo ingresso das receitas municipais.
- § 1º-** Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso.
- I- Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao Regime Próprio de Previdência e duodécimo da Câmara;
 - II- Transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao Regime Próprio de Previdência;
 - III- Eventual estoque de restos a pagar processados de exercício anteriores;
 - IV - Saldo financeiro de exercício anterior;

§ 2º- O Cronograma de que trata este artigo, dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias de caráter continuado do Município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3º- As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2.000.

Artigo 12- A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência, equivalente até 1% (um por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária, exceto a reserva de contingência do RPPS, destinada a:

I- Cobertura de créditos adicionais; e

II- atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Artigo 13 - Na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Executivo estabelecerá, metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

§ 1º Após o encerramento de cada bimestre, na hipótese de ser constatada, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados primário fixado no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subseqüentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montante necessário à preservação do resultado estabelecido.

§ 2º Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3º Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária à redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se que dispõe o art. 31, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Artigo 14 - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Artigo 15 - Fica o poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congêneres e haja orçamentários disponíveis.

Artigo 16 - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o art. 165, §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Constituição Federal, com a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, Portaria Interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I- o Orçamento Fiscal; e
- II- o Orçamento da Seguridade Social.

§ 2º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão discriminados nos termos da Lei Federal 4320/64 e das Portarias do Ministério da Fazenda discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Artigo 17 - A mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2010 e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do Projeto de Lei Orçamentária àquele Poder.

Parágrafo Único - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo determinado no “caput” deste artigo, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3.º da Lei de responsabilidade fiscal.

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Artigo 18 - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1.º da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20, 22, § único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I- concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e
- II- admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

- § 1º** Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:
- I- prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
 - II- lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do “caput”; e
 - III- observância da legislação vigente no caso do inciso II, do “caput”.
- § 2º** No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.
- Artigo 19 -** Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

- Artigo 20-** Todo Projeto de Lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do Município, que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.
- Artigo 21 -** O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal Projetos de Lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:
- I- revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
 - II- revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
 - III- revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do município;
 - IV- atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e
 - V- aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Artigo 22- Se a Lei Orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2009, fica autorizada a realização das despesas constitucionais até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

Parágrafo Único - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Artigo 23- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 20 de Julho de 2009.

ÉZIO SPERA
Prefeito Municipal

EDUARDO HOMSE
Secretario Municipal de Governo e Administração

Publicado no Departamento de Administração em, 20 de Julho de 2009